PROCESSO Nº 1862732020-9
ACÓRDÃO Nº 394/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuantes: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura nulidade da decisão singular quando o julgador fundamenta expressamente o indeferimento de diligências, por considerar suficientes os elementos probatórios constantes dos autos, em observância ao art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094/2013. A ausência de apreciação do mérito de alegação de inconstitucionalidade, diante da limitação de competência prevista no art. 55 da mesma lei, não caracteriza omissão ou vício de fundamentação. Preliminar rejeitada.
- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2%, incide sobre as operações de serviço de comunicação. Constatada a falta de recolhimento do FUNCEP/PB incidente nas prestações de serviços de telecomunicação, tendo em vista o contribuinte não ter submetido a tributação os valores provenientes de prestações de serviços de comunicação que estão no campo de incidência do ICMS. Reformada de ofício a decisão recorrida, tendo em vista a parcial procedência das

mesmas prestações de serviços de telecomunicações que ensejaram a cobrança do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento* para reformar de ofício a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002071/2020-36**, lavrado em 04 de dezembro de 2020, contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, inscrição estadual nº 16.136.950-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R$ 209.581,20 (duzentos e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos)**, sendo **R$ 104.790,60 (cento e quatro mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos)** de FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por infringência ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e **R$ 104.790,60 (cento e quatro mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos)** de multa por infração, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414, de 12 de julho de 2011.

Em tempo, **cancelo, por indevida, a quantia de R$ 542.214,40 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, sendo **R$ 271.107,20 (duzentos e setenta e um mil, cento e sete reais e vinte centavos)** de FUNCEP e **R$ 271.107,20 (duzentos e setenta e um mil, cento e sete reais e vinte centavos)** de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 1862732020-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuantes: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura nulidade da decisão singular quando o julgador fundamenta expressamente o indeferimento de diligências, por considerar suficientes os elementos probatórios constantes dos autos, em observância ao art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094/2013. A ausência de apreciação do mérito de alegação de inconstitucionalidade, diante da limitação de competência prevista no art. 55 da mesma lei, não caracteriza omissão ou vício de fundamentação. Preliminar rejeitada.
- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2%, incide sobre as operações de serviço de comunicação. Constatada a falta de recolhimento do FUNCEP/PB incidente nas prestações de serviços de telecomunicação, tendo em vista o contribuinte não ter submetido a tributação os valores provenientes de prestações de serviços de comunicação que estão no campo de incidência do ICMS. Reformada de ofício a decisão recorrida, tendo em vista a parcial procedência das

mesmas prestações de serviços de telecomunicações que ensejaram a cobrança do ICMS.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002071/2020-36**, lavrado em 04 de dezembro de 2020, contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, inscrição estadual nº 16.136.950-2, acima qualificada, em decorrência da infração abaixo descrita:

> **FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP- FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA** >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
>
> **NOTA EXPLICATIVA:**
>
> A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA ESTÁ SENDO AUTUADA POR DEIXAR DE RECOLHER O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP/PB, NO VALOR TOTAL DE R$ 375.897,81, INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO REALIZADAS NO ESTADO DA PARAÍBA NO EXERCÍCIO DE 2016, EM RAZÃO DA NÃO INCLUSÃO NA BASE CÁLCULO DO IMPOSTO DOS VALORES ORIUNDOS DE ASSINATURA MENSAL E DIVERSAS OUTRAS RUBRICAS VINCULADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, AS QUAIS FORAM CONSIDERADAS, DE FORMA EQUIVOCADA, COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, CONFORME EVIDENCIADO NOS ANEXOS I E II, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.
>
> A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DO FUNCEP FOI REALIZADA MEDIANTE ANÁLISE DOS DADOS INFORMADOS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS TRANSMITIDOS NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003, E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00002060/2020-56.

Com supedâneo nos fatos acima, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R$ 751.795,60 (setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)**, sendo **R$ 375.897,80**

(trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e **R$ 375.897,80 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)** de multa por infração, arrimada no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Instruem a peça acusatória os documentos anexados às fls. 5/7, incluindo uma mídia DVD na qual está gravada o arquivo Excel denominado de "ANEXO I - A.I FUNCEP N. 93300008.09.00002071_2020-36 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NAO TRIBUTADOS.2016_Gravar".

Cientificada do auto de infração mediante o DT-e, em 16/12/2020, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico, conforme fls. 08, a autuada ingressou com Impugnação tempestiva em 15/01/2021, fls. 12 a 25, anexando documentos.

Os autos foram conclusos, (fl. 40), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde a julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 43/53, nos temos da seguinte ementa:

> *FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.*
>
> *A lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*
>
> *O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2%, incide sobre as operações de serviço de comunicação. Constatada a falta de recolhimento do FUNCEP incidente nas prestações de serviços de telecomunicação, tendo em vista o contribuinte não ter submetido a tributação os valores provenientes de prestações de serviços de comunicação que estão no campo de incidência do ICMS. Ausentes provas e argumentos que pudessem levar a exclusão do lançamento.*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 3/9/2021 (fl. 56), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 5/10/2021 (fls. 59/74), no qual alega, além dos fundamentos já trazidos na primeira instância, em síntese, que:

1. Aduz a tempestividade do recurso voluntário, visto ter sido interposto no prazo legal do art. 93 da Lei 10.094/2013, e cumprindo o disposto no art. 19, §1º da citada lei;

2. Assenta que no regular exercício de suas atividades, foi surpreendida com a cobrança dos débitos constantes no Auto de Infração nº 93300008.09.00002071/2020-36 (doc. 05), o qual foi lavrado por ausência de recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza ("FUNCEP"), reflexamente devido em razão de suposta falta de recolhimento de ICMS-Comunicação no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2016, sob o fundamento de que a Recorrente não incluiu as receitas de "assinatura mensal" e diversas outras rubricas na base de cálculo do imposto estadual, consubstanciado no Auto de Infração no 93300008.09.00002060/2020-56 (doc. 06);

3. Regularmente intimada, a Recorrente apresentou Impugnação, demonstrando as insubsistências do Auto de Infração, argumentando, em síntese: (i) preliminarmente, o Auto de Infração precisaria ser reunido e julgado conjuntamente com a autuação fiscal principal de ICMS (Auto de Infração nº 93300008.09.00002060/2020-56), sob pena de ter-se decisões administrativas conflitantes; (ii) no mérito, a improcedência da exigência fiscal, haja vista o conflito do artigo 2º, inciso I, alínea "g" da Lei Estadual nº 7.611/04 com o artigo 82 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), uma vez que os serviços de telecomunicação não poderiam ser considerados serviços supérfluos, diante da sua evidente caracterização como serviços essenciais; e (iii) subsidiariamente, a irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do fundo, o que impõe o seu cancelamento e/ou redução.

4. Aduz que na decisão de primeira instância administrativa os pontos trazidos pela Recorrente não foram analisados, limitando-se o julgador a arguir que *"não cabe adentrar quanto ao mérito da matéria trazida pela autuada, pois as arguições apresentadas por ela atraem a necessidade de se fazer uma interpretação da legalidade da norma frente à constituição"*, e que a Instância Administrativa "não tem atribuição de se pronunciar quanto a constitucionalidade ou não de normativa que se encontra disposta em lei e que deve ser aplicada em obediência ao Princípio da Legalidade;

5. Tendo em vista que o julgador se limitou a afirmar que não é de sua competência analisar questões de ilegalidade e inconstitucionalidade, não resta outro caminho a não ser a decretação de nulidade da decisão a quo, devendo serem devolvidos os autos à primeira instância para que sejam apreciados todos os fundamentos alegados na defesa, a fim de que se aprecie as questões suscitadas pela Recorrente, em respeito ao art. 59, § 1º da Lei nº 10.094/2013;

6. A Recorrente entende restar demonstrada a nulidade da decisão de primeira instância administrativa em razão da ausência de fundamentação dos motivos de fato e direito que justificariam a

decisão proferida, uma vez que esta não cumpriu com os requisitos mínimos previstos em legislação;

7. Defende que o Estado da Paraíba editou a Lei Estadual nº 7.611/04 instituindo o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba corresponde ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS sobre produtos supérfluos como bebidas alcoólicas, armas, munições, fogos de artifícios, embarcações esportivas, fumo, cigarros e **(equivocadamente) serviços de telecomunicação**. Contudo, tendo em vista que os serviços de comunicação não poderiam ser considerados serviços supérfluos, mas, na verdade, serviços essenciais à população, a presente cobrança não merece prosperar no presente caso, haja vista o conflito do artigo 2º, inciso I, alínea "g" da Lei Estadual nº 7.611/04 com o artigo 82 da ADCT;
8. A lei estadual, ao optar por alíquotas diferenciadas para as diversas mercadorias/serviços, criou, para si, a necessidade de observância ao princípio da seletividade. Ou seja, ao diferenciar as alíquotas, o Estado, automaticamente, deveria respeitar a seletividade prevista na Constituição. Não se está diante da hipótese de tributação uniforme, isto é, de todos os bens com uma mesma alíquota. Foi opção do Estado a tributação diferenciada, logo, esta deveria ser instituída de acordo com os preceitos constitucionais. Porém, visando apenas a arrecadação, alguns Estados têm violado o princípio da seletividade e aplicado alíquota majorada para serviços de telecomunicação e energia elétrica;
9. Considerando a essencialidade e indispensabilidade desses bens e serviços, o C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 714.139, reconheceu a Repercussão Geral da discussão acerca da seletividade atinente aos Serviços de Telecomunicação e Energia Elétrica e a impossibilidade de aplicação de alíquota majorada sobre esses itens;
10. Considerando que a jurisprudência pacífica do C. STF entende pela legalidade das legislações estaduais apenas naquilo que não conflitar com as ECs 33/2001 e 42/2003, bem como disposto no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 7.783/89, que lista expressamente como serviço essencial o serviço de telecomunicações; resta comprovado que o serviço de comunicação não pode ser enquadrado como serviço supérfluo, sob pena de violação ao artigo 82 da ADCT, artigo 5º, inciso II, da CF/88, bem como do artigo 97 do CTN.
11. Argui a limitação das sanções tributárias por fundamento na prevalência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco. Conclui que na remota hipótese de não ser integralmente cancelada a autuação, caberá o afastamento da multa imposta à Recorrente no patamar de 100% (cem por cento) do valor do fundo tido por devido, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

A Recorrente requer seja declarada a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, devendo os autos retornarem à instância de origem para novo julgamento, sob pena de supressão de instância, devendo os autos serem remetidos novamente para que o julgador *o quo* se manifeste sobre todos os temas levantados pela defesa;

Caso superada a preliminar de nulidade, no mérito, pede que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para cancelar por completo o Auto de Infração, uma vez que serviço de telecomunicação é um serviço essencial, não se amoldando de forma alguma a um serviço supérfluo;

Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da cobrança do imposto, ainda que de forma parcial, pede que seja determinada a redução da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do fundo, em respeito aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade;

A Recorrente também protesta por sua intimação para sustentação oral do presente Recurso Voluntário, de modo que seus patronos possam comparecer à sessão de julgamento deste E. Tribunal, conforme previsto pelo artigo 132 da Lei nº 6.379/1996.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado às fls. 73, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração objeto da demanda tributaria versa sobre a falta de recolhimento do FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, nos períodos fiscais de janeiro a dezembro de 2016, dispostos na inicial, com fundamento nos art. 2º, I, e art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/6/2004.

Ab initio, declaro que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não se evidenciando hipóteses de nulidades consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/13, tendo sido observado no procedimento as especificações da legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei n° 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Registre-se que o pedido para reunião do julgamento dos autos de infração foi acolhido como prioridade de pauta de julgamento. Assim, o processo do crédito tributário principal, auto de infração nº 93300008.09.00002060/2020-56, lavrado

em 3 de dezembro de 2020, julgado *parcialmente procedente* por esse Conselho de Recursos Fiscais, sendo prolatando o Acórdão nº 373/2026.

Assim, resta atendido o pedido da Autuada.

1. Da preliminar de arguição de nulidade da sentença

A Recorrente suscita a nulidade da decisão *a quo* e pugna pelo retorno dos autos à primeira instância, sob o argumento de que o julgador singular deixou de apreciar fundamentos apresentados na impugnação, bem como questões relevantes ao deslinde da controvérsia, em afronta ao disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094/2013.

> *Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.*
>
> **§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.**

Todavia, da análise da decisão monocrática, verifica-se que o julgador singular fundamentou expressamente a desnecessidade de realização de diligências, por entender que os elementos probatórios constantes dos autos eram suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto da decisão recorrida:

> *"Vê-se que para que se tenha compreensão do procedimento de apuração das faltas é bastante uma leitura atenta da descrição dos fatos dados como infringentes e dos demonstrativos que as instruem. Assim o fazendo, o contribuinte pode refutá-las através de seus assentamentos fiscais.*
>
> **Analisando os autos, estão presentes os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide. A matéria de fato pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais, tornando-se desnecessária quaisquer medidas de diligência diante da clareza dos fatos, do entendimento da autuada acerca da infração e da presença de elementos suficientes para a formação do convencimento do juízo de julgamento.**
>
> *Assim, a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide."*

Nesse contexto, verifica-se que a decisão singular foi proferida com fundamento nos elementos probatórios constantes dos autos, tendo o julgador apresentado motivação expressa para o indeferimento das diligências requeridas. Assim, não demonstrada a imprescindibilidade das medidas solicitadas, tampouco prejuízo ao exercício do direito de defesa, não se configura a nulidade suscitada pela Recorrente.

Quanto à alegação de ausência de apreciação de matéria constitucional, observa-se que o julgador singular justificou expressamente a impossibilidade de seu exame, com fundamento no art. 55 da Lei nº 10.094/2013, que estabelece limites à competência dos órgãos de julgamento administrativo para declarar a inconstitucionalidade de normas.

Desse modo, não se verifica omissão capaz de ensejar a nulidade da decisão recorrida, uma vez que a matéria suscitada foi objeto de manifestação fundamentada, ainda que não tenha sido acolhida a pretensão da Recorrente.

Diante dessas considerações, **rejeito a preliminar de nulidade da decisão singular**, por não vislumbrar vício capaz de comprometer sua validade.

2. Do exame de mérito

Conforme é cediço, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) foi instituído no Estado da Paraíba por meio da Lei nº 7.611, de 30/6/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, transcrito abaixo:

> *Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.*

Registre-se também que o art. 2º da mencionada lei detalha as fontes de financiamento do FUNCEP, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo) e que no seu inciso I, alínea "g" (transcrito abaixo), podemos encontrar os serviços de comunicação, objeto da presente demanda.

> *Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:*
>
> *I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: (...)*
>
> ***g) serviços de comunicação;***

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. Senão, veja-se:

> ***Art. 8º** A falta de recolhimento do adicional de que trata o "caput" do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido."*

A sujeição passiva em relação ao FUNCEP é do contribuinte que realizar operação ou prestação a não-contribuinte do ICMS, consoante disciplina do art. 3º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

> *Art. 3º Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEP-PB, ao contribuinte que realizar:*
>
> *I - operação destinada:*
>
> *a) **a não-contribuinte do ICMS**, ainda que localizado em outra Unidade da Federação;*

A base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações elencadas no art. 3º, a teor do art. 4º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis:*

> *Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:*
>
> ***I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária;***

Nos casos de serviços de comunicação, o próprio Regulamento de ICMS da Paraíba determina a sua base de cálculo, qual seja, o preço do serviço, de acordo com o art. 14, do RICMS/PB, *in verbis*:

> *Art. 14. A base de cálculo do imposto é: (...)*
>
> *III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (g.n.)*

Diante da imposição legal acima posta, os Representantes Fazendários promoveram a lavratura do auto de infração de falta de recolhimento do FUNCEP e acostaram como prova da infração os demonstrativos fiscais com as informações coletadas nos arquivos do Convênio ICMS 115/2003, e tem como base as prestações onerosas de serviços de telecomunicação sujeitos à incidência do imposto, objeto da lavratura do auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002060/2020-56.

A defesa se insurgiu quanto à cobrança da falta de recolhimento do FUNCEP alegando um conflito entre o artigo 2º, inciso I, alínea "g" da Lei Estadual nº 7.611/04 com o artigo 82 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"). Sustente que os serviços de telecomunicação não poderiam ser considerados serviços supérfluos, diante da sua evidente caracterização como serviços essenciais. Subsidiariamente, aduz a irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do fundo, o que levaria ao seu cancelamento e/ou redução.

2.1 Da alegada inconstitucionalidade do adicional do ICMS destinado ao FUNCEP/PB sobre os serviços de telecomunicações

A recorrente sustenta a inconstitucionalidade da exigência do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicações, destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP/PB), instituído pela Lei Estadual nº 7.611/2004, sob o argumento de que tais serviços possuem natureza essencial, não podendo ser classificados como supérfluos para os fins previstos no art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, a controvérsia foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.716/PB, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, concluído em 4 de março de 2026, ocasião em que o Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou *improcedente* o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso I, alínea "g", da Lei Estadual nº 7.611/2004,

reconhecendo a constitucionalidade da instituição do adicional do ICMS sobre os serviços de comunicação destinado ao FUNCEP/PB.

Na oportunidade, a Suprema Corte assentou que a superveniência da Lei Complementar Federal nº 194/2022, ao reconhecer a essencialidade dos serviços de comunicação e afastar sua caracterização como supérfluos para fins de tributação pelo ICMS, ocasionou a suspensão da eficácia da norma estadual que autorizava a exigência do referido adicional. Eis a ementa do julgado do STF:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.716 PARAÍBA*
>
> *RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI*
>
> *REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL*
>
> *REQTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO*
>
> *ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO*
>
> *INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*
>
> *PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA*
>
> *INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA*
>
> *ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA*
>
> *EMENTA*
>
> *Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, inciso I, alínea g, da Lei nº 7.611/04 do Estado da Paraíba e respectivo decreto regulamentar. ICMS. Adicional de alíquota destinado ao Fundo de Combate à Pobreza. Serviços de comunicação. Constitucionalidade. LC nº 194/22. Afastamento do adicional.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Ação direta na qual se pede a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso I, alínea g, da Lei nº 7.611/04 do Estado da Paraíba, que previu a incidência do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS sobre serviços de comunicação, destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP/PB), e do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 25.618/04, que regulamentou aquele dispositivo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a cobrança do referido adicional sobre os serviços de comunicação, considerando seu caráter essencial e a alegação de que tal tipo de adicional só poderia incidir sobre produtos ou serviços supérfluos, nos termos do art. 82, § 1º, do ADCT.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a EC nº 42/03 validou os adicionais de alíquota de ICMS criados pelos estados e pelo Distrito Federal até a data de sua promulgação destinados aos fundos estaduais de combate à pobreza, ainda que estivessem em desacordo com a referida emenda constitucional, com a EC nº 31/2000 ou com a lei complementar a que alude o art. 155, § 2º, inciso XII, da Constituição***

> ***Federal. Tais alíquotas teriam vigência até 2010. Com a EC nº 67/10, houve a prorrogação do prazo por tempo indeterminado.***
>
> *4. Consoante a jurisprudência da Corte, a referida orientação também se aplica aos adicionais criados após as EC nºs 31/2000 e 42/03, desde que sejam com elas compatíveis, observando-se a sobrevinda de lei complementar versando sobre a temática.*
>
> ***5. Com a LC nº 194/22, o legislador complementar estabeleceu que os serviços de comunicação são essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos para efeito do ICMS.***
>
> ***6. À luz das compreensões acima, é constitucional o art. 2º, inciso I, alínea g, da Lei nº 7.611/04, que previu a incidência do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS sobre serviços de comunicação, destinado ao FUNCEP/PB. Fica esclarecido que, com a superveniência da LC nº 194/22, houve a suspensão da eficácia do dispositivo em questão.***
>
> *Precedente.*
>
> ***IV. DISPOSITIVO E TESE***
>
> ***7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com o reconhecimento de que houve a suspensão da eficácia do art. 2º, inciso I, alínea g, da Lei nº 7.611/04 do Estado da Paraíba a partir da superveniência da LC nº 194/22.***

Desse modo, considerando que os fatos geradores objeto da presente exigência fiscal ocorreram no exercício de 2016, portanto, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 194/2022, não há fundamento para afastar a cobrança do adicional do FUNCEP/PB com base na alegada essencialidade dos serviços de telecomunicações.

Cumpre destacar, ainda, que o entendimento firmado pelo STF no Tema 745 da repercussão geral[1], relativo à aplicação do princípio da seletividade às alíquotas ordinárias do ICMS incidentes sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações, não se confunde com a controvérsia específica acerca da constitucionalidade do adicional destinado aos fundos estaduais de combate à pobreza, expressamente examinada na ADI nº 7.716/PB.

Diante dessas considerações, e em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **rejeito a alegação de inconstitucionalidade da cobrança do adicional do ICMS destinado ao FUNCEP/PB relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2016**.

[1] **Título: Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.** Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 155, § 2º, III, da Constituição federal, a constitucionalidade do art. 19, I, a, da Lei 10.297/1996 do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu alíquota diferenciada de 25% para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telecomunicação, ao passo que para as "operações em geral" é aplicada a alíquota de 17%.

Cumpre-nos assinalar que a acusação em deslinde tem como base as prestações onerosas de serviços de telecomunicações, objeto da lavratura do auto de infração nº 93300008.09.00002060/2020-56, lavrado em 3 de dezembro de 2020, julgado *parcialmente procedente* por esse Conselho de Recursos Fiscais, sendo prolatando o Acórdão nº 373/2026, cuja ementa transcrevo:

> *PROCESSO Nº 1862502020-8*
> *ACÓRDÃO Nº 373/2026*
> *TRIBUNAL PLENO*
> *1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP*
> *1ª Recorrida: TELEFONICA BRASIL S.A.*
> *2ª Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.*
> *2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP*
> *Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE*
> *Autuantes: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA*
> *Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.*
>
> ***PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. ICMS COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ATIVIDADES FINS. INCIDÊNCIA DO ICMS. ASSINATURA BÁSICA MENSAL SEM FRANQUIA DE MINUTOS. CARACTERIZAÇÃO COMO TELECOMUNICAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DO RE Nº 912.888/RS PELO STF. EXCLUSÃO DE PARTE DA ACUSAÇÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA RECIDIVA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.***
>
> *- Rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração e da sentença monocrática, em razão de estarem presentes nos autos todos os elementos essenciais à validade jurídica, bem como se encontrarem disponibilizados nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.*
> *- Mantida a acusação relativamente às rubricas que a Recorrente qualifica como serviços de valor adicionado. Os elementos apresentados não demonstram que as receitas autuadas correspondam a atividades meramente preparatórias, acessórias ou a serviços de valor adicionado dissociados da prestação tributável, mas a funcionalidades disponibilizadas no curso da prestação dos serviços de comunicação contratados pelos usuários. Ausente comprovação suficiente em sentido contrário, mantêm-se os respectivos valores na base de cálculo do ICMS-Comunicação, nos termos do art. 13, III, c/c § 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 87/96.*
> *- Mantida a acusação quanto às rubricas "Locação de Plataforma Gerenciamento de Dados e Voz", "Locação de Infraestrutura Turbonet Power" e "Mensalidade de Serviço Premium Ethernet", uma vez que a Recorrente não demonstrou a existência de operações de locação dotadas de autonomia contratual e econômica em relação aos serviços de telecomunicação. A mera denominação atribuída às rubricas não se mostra suficiente para afastar a exigência tributária, permanecendo os respectivos valores na base de cálculo do ICMS-Comunicação, nos termos do art. 13, III, c/c § 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 87/96.*

- Confirmada parcialmente a acusação relativa à assinatura básica mensal sem franquia de minutos, em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 827 (RE nº 912.888/RS), segundo a qual "O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário". Em razão da modulação dos efeitos da decisão, estabelecida em sede de Embargos de Declaração, a incidência do ICMS somente alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 21/10/2016, impondo-se o afastamento da exigência relativa ao período anterior a esse marco temporal.
- Mantido o afastamento da multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no art. 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

Dessa forma, deve ser excluído da presente cobrança parte das prestações relativamente a assinatura mensal sem minutos, da Taxa de Adesão Banda Larga 35 Mega 1 e Cobrança do ICMS sobre receitas de interconexão porque tais rubricas foram consideradas como indevidas quando do julgamento do ICMS.

2.2 Da redução do crédito tributário em face da decisão relativamente ao ICMS

Como visto acima, a base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações ou prestações, portanto, comprovadas prestações de serviços de comunicações tributáveis, em regra, o FUNCEP é devido. *Contrario sensu*, o FUNCEP deve ser considerado indevido e cancelado do auto de infração.

i) Assinatura mensal sem minutos

Conforme decidido no processo administrativo referente ao auto de infração do ICMS, considerando que os fatos geradores em julgamento ocorreram no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, impõe-se observar a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 912.888/RS (Tema 827 da repercussão geral), que estabeleceu o dia 21 de outubro de 2016 como marco temporal para a incidência do ICMS sobre os serviços de assinatura básica mensal de telefonia sem franquia de minutos.

Nesse contexto, em observância aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal administrativo, bem como ao disposto no art. 72-A da Lei nº 10.094/2013, deve ser excluída a parcela do crédito tributário relativo ao FUNCEP/PB correspondente aos fatos geradores anteriores ao referido marco temporal, uma vez que a exigência do adicional pressupõe a incidência do ICMS sobre a prestação tributada.

A tabela abaixo apresenta os valores do crédito tributário relativo ao FUNCEP/PB, apurados sobre os serviços identificados na planilha que instrui a acusação fiscal pela descrição **"ASSINATURA MENSAL SEM MINUTOS"**, cujos fatos geradores ocorreram entre 1º de janeiro e 20 de outubro de 2016, período anterior ao marco temporal estabelecido pelo STF na modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a incidência do ICMS sobre os serviços de assinatura básica mensal de telefonia, independentemente da existência de franquia de minutos.

Período	Base de cálculo	ICMS cancelado	Multa cancelada	FUNCEP Cancelado	Multa do FUNCEP Cancelada
2016/04	2.096.289,90	586.961,17	440.220,88	41.925,80	41.925,80
2016/05	2.072.912,97	580.415,63	435.311,72	41.458,26	41.458,26
2016/06	2.015.357,27	564.300,04	423.225,03	40.307,15	40.307,15
2016/07	1.955.936,67	547.662,27	410.746,70	39.118,73	39.118,73
2016/08	1.904.072,33	533.140,25	399.855,19	38.081,45	38.081,45
2016/09	1.860.998,51	521.079,58	390.809,69	37.219,97	37.219,97
2016/10	1.414.428,54	396.039,99	297.029,99	28.288,57	28.288,57

ii) Receitas advindas da Taxa de Adesão Banda Larga

Em consonância com o entendimento adotado no julgamento do auto de infração relativo ao ICMS, verifica-se que a rubrica **"TAXA DE ADESÃO BANDA LARGA"** corresponde a procedimentos prévios de adesão e configuração de equipamentos, não caracterizando, portanto, prestação de serviço de comunicação sujeita à incidência do imposto estadual.

Tal entendimento encontra respaldo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 350, segundo a qual o ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular, por se tratar de atividade preparatória à efetiva prestação dos serviços de comunicação.

Desse modo, considerando que a exigência do adicional destinado ao FUNCEP/PB pressupõe a ocorrência de fato gerador sujeito à incidência do ICMS, **afasto da acusação fiscal os valores correspondentes à referida rubrica**, promovendo, neste ponto, a reforma da decisão recorrida.

A tabela abaixo apresenta os valores do crédito tributário relativo ao FUNCEP/PB cancelados em cada período de apuração.

PERÍODO	DS_SERVICO	VL_BASE ICMS	ICMS CANCELADO	FUNCEP CANCELADO	MULTA CANCELADA
2016/05	Taxa de Adesão Banda Larga 35 Mega 1	99,9	27,97	2,00	2,00
2016/05	Taxa de Adesão Banda Larga 35 Mega 1	99,9	27,97	2,00	2,00
2016/05	Taxa de Adesão Banda Larga 35 Mega 1	99,9	27,97	2,00	2,00
2016/05	Taxa de Adesão Banda Larga 35 Mega 1	99,9	27,97	2,00	2,00
2016/05	Taxa de Adesão Banda Larga 35 Mega 1	99,9	27,97	2,00	2,00
2016/05 Resultado		***499,5***	***139,86***	10,00	10,00
2016/06	Taxa de Adesão Banda Larga 35 Mega 1	99,9	27,97	2,00	2,00
2016/06 Resultado		***99,9***	***27,97***	2,00	2,00
2016/07	Taxa de Adesão Banda Larga 35 Mega 1	99,9	27,97	2,00	2,00

2016/07 Resultado		***99,9***	***27,97***	2,00	2,00
2016/09	Taxa de Adesão Banda Larga 35 Mega 1	99,9	27,97	2,00	2,00
2016/09 Resultado		***99,9***	***27,97***	2,00	2,00
2016/10	Taxa de Adesão Banda Larga 35 Mega 1	99,9	27,97	2,00	2,00
2016/10 Resultado		***99,9***	***27,97***	2,00	2,00
Soma geral		***899,1***	***251,75***	18,00	18,00

iii) Cobrança do ICMS sobre receitas de interconexão

Na planilha acusatória ao pesquisar o CFOP 5301, de fato, comprova-se a ocorrência das operações abaixo consignadas, que tem como tomadora do serviço as empresas CLARO S/A, TIM CELULAR S.A., OI MOVEL S.A. e NEXTEL TEL. LTDA. Dessarte, a Recorrente tem razão quando afirma que a acusação incide sobre operações nas quais se apresenta como cedente de meios de rede e por esse motivo cancelo o crédito tributário indicado na Tabela abaixo no percentual de 2% do FUNCEP.

PERIODO	RAZAO	NOTA	DATA EMISSAO	DS_SERVICO	VL_BASE ICMS	VALOR ICMS	FUNCEP CANCELADO	MULTA FUNCEP CANCELADA
2016/01	CLARO S/A	8	08/01/2016	MMS	22,83	6,39	0,46	0,46
2016/01	CLARO S/A	29	08/01/2016	SMS	5.553,20	1.554,90	111,06	111,06
2016/01	TIM CELULAR S.A.	55	08/01/2016	SMS	8.860,19	2.480,85	177,20	177,20
2016/01	TIM CELULAR S.A.	88	08/01/2016	MMS	48,73	13,64	0,97	0,97
2016/01	Oi Movel S.A.	107	08/01/2016	MMS	65,08	18,22	1,30	1,30
2016/01	Oi Movel S.A.	119	08/01/2016	SMS	10.992,00	3.077,76	219,84	219,84
2016/01 Resultado					**25.542,03**	**7.151,77**	**510,84**	**510,84**
2016/02	CLARO S/A	9	10/02/2016	SMS	5.132,44	1.437,08	102,65	102,65
2016/02	CLARO S/A	19	10/02/2016	MMS	20,45	5,73	0,41	0,41
2016/02	TIM CELULAR S.A.	49	11/02/2016	MMS	32,38	9,07	0,65	0,65
2016/02	TIM CELULAR S.A.	78	11/02/2016	SMS	8.408,22	2.354,30	168,16	168,16
2016/02	Oi Movel S.A.	93	11/02/2016	SMS	10.763,97	3.013,91	215,28	215,28
2016/02	Oi Movel S.A.	111	11/02/2016	MMS	44,06	12,34	0,88	0,88
2016/02 Resultado					**24.401,52**	**6.832,43**	**488,03**	**488,03**
2016/03	CLARO S/A	9	11/03/2016	SMS	4.787,27	1.340,44		

							95,75	95,75
2016/03	CLARO S/A	15	11/03/2016	MMS	16,5	4,62	0,33	0,33
2016/03	TIM CELULAR S.A.	65	11/03/2016	MMS	26,62	7,45	0,53	0,53
2016/03	TIM CELULAR S.A.	70	11/03/2016	SMS	7.876,95	2.205,55	157,54	157,54
2016/03	Oi Movel S.A.	100	11/03/2016	MMS	36,12	10,11	0,72	0,72
2016/03	Oi Movel S.A.	103	11/03/2016	SMS	9.540,41	2.671,31	190,81	190,81
2016/03 Resultado					**22.283,87**	**6.239,48**	**445,68**	**445,68**
2016/04	CLARO S/A	237	18/04/2016	MMS	20,55	5,75	0,41	0,41
2016/04	CLARO S/A	263	18/04/2016	SMS	4.473,89	1.252,69	89,48	89,48
2016/04	Oi Movel S.A.	281	18/04/2016	MMS	42,97	12,03	0,86	0,86
2016/04	Oi Movel S.A.	300	18/04/2016	SMS	9.734,53	2.725,67	194,69	194,69
2016/04	TIM CELULAR S.A.	336	18/04/2016	SMS	7.769,08	2.175,34	155,38	155,38
2016/04	TIM CELULAR S.A.	339	18/04/2016	MMS	32,85	9,2	0,66	0,66
2016/04 Resultado					**22.073,87**	**6.180,68**	**441,48**	**441,48**
2016/05	Oi Movel S.A.	11	11/05/2016	MMS	31,76	8,89	0,64	0,64
2016/05	Oi Movel S.A.	36	11/05/2016	SMS	9.054,15	2.535,16	181,08	181,08
2016/05	TIM CELULAR S.A.	73	12/05/2016	SMS	6.800,18	1.904,05	136,00	136,00
2016/05	TIM CELULAR S.A.	77	12/05/2016	MMS	23,2	6,5	0,46	0,46
2016/05	CLARO S/A	130	13/05/2016	MMS	20,55	5,75	0,41	0,41
2016/05	CLARO S/A	138	13/05/2016	SMS	3.864,17	1.081,97	77,28	77,28
2016/05	Nextel Telecomunicacoes LTDA.	173	19/05/2016	SMS	0,06	0,02	0,00	0,00
2016/05 Resultado					**19.794,07**	**5.542,34**	**395,88**	**395,88**
2016/06	CLARO S/A	24	16/06/2016	SMS	4.074,02	1.140,73	81,48	81,48
2016/06	CLARO S/A	54	16/06/2016	MMS	26,36	7,38	0,53	0,53
2016/06	Oi Movel S.A.	80	16/06/2016	SMS	9.087,51	2.544,50	181,75	181,75
2016/06	Oi Movel S.A.	88	16/06/2016	MMS	26,78	7,5	0,54	0,54
2016/06	TIM CELULAR S.A.	116	17/06/2016	MMS	22,57	6,32	0,45	0,45
2016/06	TIM CELULAR S.A.	117	17/06/2016	SMS	6.718,20	1.881,10	134,36	134,36
2016/06 Resultado					**19.955,44**	**5.587,52**	**399,11**	**399,11**
2016/07	CLARO S/A	9	12/07/2016	SMS	3.881,62	1.086,85	77,63	77,63
2016/07	CLARO S/A	36	12/07/2016	MMS	32,8	9,18		

							0,66	0,66
2016/07	Oi Movel S.A.	60	12/07/2016	MMS	31,29	8,76	0,63	0,63
2016/07	Oi Movel S.A.	72	12/07/2016	SMS	8.004,81	2.241,35	160,10	160,10
2016/07	TIM CELULAR S.A.	97	13/07/2016	MMS	19,77	5,54	0,40	0,40
2016/07	TIM CELULAR S.A.	101	13/07/2016	SMS	5.709,57	1.598,68	114,19	114,19
2016/07 Resultado					**17.679,86**	**4.950,36**	**353,60**	**353,60**
2016/08	CLARO S/A	22	10/08/2016	MMS	26,47	7,41	0,53	0,53
2016/08	CLARO S/A	26	10/08/2016	SMS	3.693,50	1.034,18	73,87	73,87
2016/08	Oi Movel S.A.	71	11/08/2016	SMS	8.672,69	2.428,35	173,45	173,45
2016/08	Oi Movel S.A.	77	11/08/2016	MMS	26	7,28	0,52	0,52
2016/08	TIM CELULAR S.A.	109	11/08/2016	SMS	5.824,55	1.630,87	116,49	116,49
2016/08	TIM CELULAR S.A.	110	11/08/2016	MMS	25,06	7,02	0,50	0,50
2016/08 Resultado					**18.268,27**	**5.115,12**	**365,37**	**365,37**
2016/09	Oi Movel S.A.	15	12/09/2016	SMS	8.618,79	2.413,26	172,38	172,38
2016/09	Oi Movel S.A.	36	12/09/2016	MMS	28,8	8,06	0,58	0,58
2016/09	TIM CELULAR S.A.	56	12/09/2016	MMS	24,29	6,8	0,49	0,49
2016/09	TIM CELULAR S.A.	57	12/09/2016	SMS	5.661,18	1.585,13	113,22	113,22
2016/09	CLARO S/A	94	13/09/2016	MMS	25,95	7,27	0,52	0,52
2016/09	CLARO S/A	101	13/09/2016	SMS	3.810,49	1.066,94	76,21	76,21
2016/09 Resultado					**18.169,50**	**5.087,46**	**363,39**	**363,39**
2016/10	Oi Movel S.A.	16	13/10/2016	MMS	33,16	9,28	0,66	0,66
2016/10	Oi Movel S.A.	17	13/10/2016	SMS	8.028,24	2.247,91	160,56	160,56
2016/10	CLARO S/A	65	13/10/2016	MMS	26,47	7,41	0,53	0,53
2016/10	CLARO S/A	82	13/10/2016	SMS	3.525,95	987,27	70,52	70,52
2016/10	TIM CELULAR S.A.	99	13/10/2016	MMS	32,85	9,2	0,66	0,66
2016/10	TIM CELULAR S.A.	122	13/10/2016	SMS	5.331,29	1.492,76	106,63	106,63
2016/10 Resultado					**16.977,96**	**4.753,83**	**339,56**	**339,56**
2016/11	Oi Movel S.A.	35	10/11/2016	SMS	5.656,00	1.583,68	113,12	113,12
2016/11	Oi Movel S.A.	37	10/11/2016	MMS	32,23	9,02	0,64	0,64
2016/11	CLARO S/A	77	10/11/2016	SMS	3.491,27	977,56	69,83	69,83
2016/11	CLARO S/A	78	10/11/2016	MMS	12,04	3,37		

							0,24	0,24
2016/11	TIM CELULAR S.A.	101	11/11/2016	MMS	33,47	9,37	0,67	0,67
2016/11	TIM CELULAR S.A.	102	11/11/2016	SMS	5.858,37	1.640,34	117,17	117,17
2016/11 Resultado					**15.083,38**	**4.223,35**	**301,67**	**301,67**
2016/12	CLARO S/A	33	09/12/2016	MMS	13,18	3,69	0,26	0,26
2016/12	CLARO S/A	39	09/12/2016	SMS	3.390,31	949,29	67,81	67,81
2016/12	Oi Movel S.A.	73	09/12/2016	SMS	5.472,86	1.532,40	109,46	109,46
2016/12	Oi Movel S.A.	85	09/12/2016	MMS	38,45	10,77	0,77	0,77
2016/12	TIM CELULAR S.A.	116	13/12/2016	SMS	5.289,41	1.481,03	105,79	105,79
2016/12	TIM CELULAR S.A.	131	13/12/2016	MMS	29,74	8,33	0,59	0,59
2016/12 Resultado					**14.233,95**	**3.985,51**	**284,68**	**284,68**
Geral Soma					**234.463,72**	**65.649,84**	**4.689,27**	**4.689,27**

2.3 Da multa aplicada no auto de infração

Registre-se que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à Lei, e conforme observado, a penalidade proposta encontra previsão no art. 8º, da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/7/2011 no percentual de 100%.

A Recorrente advoga o acolhimento por esse Conselho dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Importa consignar que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

> *Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:*
>
> ***I – a declaração de inconstitucionalidade***
>
> *(...)*
>
> *Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*
>
> *I - em ação direta de inconstitucionalidade;*
>
> ***II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.***
>
> ***SÚMULA 03*** *– A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.*

Dessarte, tendo o sujeito passivo se omitido de apurar e recolher o FUNCEP devido, a multa aplicada deve ser mantida.

Feitas todas essas considerações, o crédito tributário devido está consignado na Tabela abaixo:

Descrição da infração	Data inicial	Data final	FUNCEP AI	FUNCEP AI	FUNCEP CANCELADO TOTAL	MULTA CANCELADA TOTAL	FUNCEP DEVIDO	MULTA DEVIDA
0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/01/2016	31/01/2016	560,27	560,27	510,84	510,84	49,43	49,43
	01/02/2016	28/02/2016	539,29	539,29	488,03	488,03	51,26	51,26
	01/03/2016	31/03/2016	508,84	508,84	445,68	445,68	63,16	63,16
	01/04/2016	30/04/2016	42.788,04	42.788,04	42.367,28	42.367,28	420,76	420,76
	01/05/2016	31/05/2016	43.129,53	43.129,53	41.864,13	41.864,14	1.265,39	1.265,39
	01/06/2016	30/06/2016	43.494,14	43.494,14	40.708,25	40.708,25	2.785,89	2.785,89
	01/07/2016	31/07/2016	43.623,31	43.623,31	39.474,33	39.474,33	4.148,98	4.148,98
	01/08/2016	31/08/2016	43.962,90	43.962,90	38.446,81	38.446,81	5.516,09	5.516,09
	01/09/2016	30/09/2016	44.336,42	44.336,42	37.585,36	37.585,36	6.751,06	6.751,06
	01/10/2016	31/10/2016	44.501,98	44.501,98	28.630,13	28.630,13	15.871,85	15.871,85
	01/11/2016	30/11/2016	44.757,99	44.757,99	301,67	301,67	44.456,32	44.456,32
	01/12/2016	31/12/2016	23.695,09	23.695,09	284,68	284,68	23.410,41	23.410,41
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			**375.897,80**	**375.897,80**	**271.107,20**	**271.107,20**	**104.790,60**	**104.790,60**

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento* para reformar de ofício a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002071/2020-36**, lavrado em 04 de dezembro de 2020, contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, inscrição estadual nº 16.136.950-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R$ 209.581,20 (duzentos e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos)**, sendo **R$ 104.790,60 (cento e quatro mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos)** de FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por infringência ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e **R$ 104.790,60 (cento e quatro mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos)** de multa por infração, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414, de 12 de julho de 2011.

Em tempo, **cancelo, por indevida, a quantia de R$ 542.214,40 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, sendo **R$ 271.107,20 (duzentos e setenta e um mil, cento e sete reais e vinte centavos)** de FUNCEP e **R$ 271.107,20 (duzentos e setenta e um mil, cento e sete reais e vinte centavos)** de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de outubro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator